

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer forma simplificada na escrituração contábil e na prestação de contas de órgãos partidários municipais de porte reduzido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a simplificação da escrituração contábil e da prestação de contas de órgãos partidários municipais de porte reduzido.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-B:

“Art. 37-B. A escrituração e as demonstrações contábeis previstas neste Capítulo, quando se referirem a órgão partidário municipal de porte reduzido, serão exigidas em forma simplificada.

Parágrafo único. Os critérios para enquadramento de órgãos partidários como órgão municipal de porte reduzido, bem como a forma simplificada de escrituração e prestação de contas previstas no caput, serão definidos pela Justiça Eleitoral”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares, visa a reduzir as exigências na escrituração contábil e na prestação de contas de órgãos municipais de pequenos Municípios, diminuindo gastos desnecessários nas estruturas partidárias.

A instituição partidária é vital ao regime democrático, devendo ser evitada qualquer normatividade que, de alguma forma, embarace o pleno funcionamento dos seus órgãos por meio de exigências demasiado severas ou inadequadas.

Com a complexidade hoje exigida, quaisquer diretórios municipais de partidos políticos, ainda que de pequenos municípios e mesmo fora do período eleitoral, são obrigados a manter estrutura grandiosa e permanente, a qual inclui profissionais de contabilidade e advogados.

Com a inovação ora proposta, restariam reduzidos a burocracia e os elevados custos de manutenção de órgãos partidários municipais.

Tem esta Casa, assim, a oportunidade de fortalecer as instituições políticas, contribuindo para o próprio regime democrático, princípio fundamental insculpido na Constituição de 1988.

Dessa forma, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR